



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001384/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.780 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ MANNA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa têm sua dedutibilidade condicionada à verificação da sua necessidade, à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, além da sua comprovação nos estritos termos em que prevê a legislação tributária em vigor.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

No caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto a título de carnê-leão e não fizer o recolhimento, é cabível a exigência da multa isolada,

MULTA DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1330/1343, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 1369/1325, a qual julgou procedente em parte o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física exercício 2008, 2009.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008/2009 (anos-calendário 2007 e 2008), consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 25, do qual tomou ciência em 09/07/2010 (fl. 790), que lhe exigiu o crédito total apurado de R\$ 170.305,90, composto de imposto de R\$ 54.800,00, multa proporcional de R\$ 79.823,63, multa isolada de R\$ 27.050,32 e juros de mora de R\$ 8.631,95 (calculado até 30/06/2010).

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, com consequente recolhimento a menor de carnê-leão devido mensalmente.

Também foi aplicada multa isolada, por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, e multa proporcional de 75% e qualificada de 150%.

O Termo de Verificação Fiscal, de folhas 26 a 31, que passo a ler em sessão, subsidiou o presente Auto de Infração, discriminando de forma detalhada o procedimento adotado pela fiscalização, bem como todas as glosas de dedução de livro caixa pleiteadas e glosadas e a aplicação das multas devidas.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

1. todos os comprovantes de pagamentos concernentes à prestação de serviços de prótese dentária foram entregues à fiscalização tempestivamente e em pronto atendimento aos termos de intimação;
2. o trabalho de protético é necessário ao exercício da profissão de dentista;
3. o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais com a que sem os serviços protéticos é impossível o exercício da atividade do cirurgião dentista;
4. as despesas foram devidamente escrituradas mês a mês no livro caixa e por documentação idônea, indicando valor, data CPF e o serviço prestado, em absoluta consonância com a legislação vigente;
- 5 os atos administrativos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade;
6. o argumento do fiscal de que os prestadores de serviços não se encontram devidamente habilitados a exercer a profissão de protético é equivocado, pois a lei que regulamenta tal profissão é de cunho especificamente do conselho de odontologia e não de cunho tributário;
7. a lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade profissional daquele que lhe fornece, lícitamente, recibo de quitação de serviços profissionais efetivamente realizados, nem conhecer da situação cadastral do emissor ou de sua graduação;
8. não há na legislação tributária brasileira a hipótese de fato gerador nem incidência tributária por desconhecimento da graduação de qualquer profissional;
9. toda a prestação de serviço de prótese efetuado para o contribuinte foi executada por profissionais da área e sob supervisão e orientação técnica do Sr. Calcivo Deusdete Alves, devidamente inscrito no CRO-MG;
10. valeu-se do serviços de protético em parceria com a empresa LAPRODONT - LABORATÓRIO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA. que repassa alguns serviços para outros profissionais;

11. o contato e parceria com os profissionais da área protética restringe-se à apresentação do produto moldado e acabado e o pagamento efetuado, ora com cheque de própria emissão, cheques de terceiros ou em moeda corrente, o que se comprova com microfilmagem de cheques do Banco Bradesco S/A e extratos comprovando movimentações financeiras compatíveis com a realidade dos fatos;
12. as despesas glosadas com assinaturas de jornais, revistas, TV a cabo, farmácia, entre outras, sob a alegação de que se tratavam de aplicação de capital é incabível, pois a disputa no mercado de odontologia é notória, sendo necessárias aplicações de técnicas administrativas que possam melhorar o profissionalismo e possibilitar sua melhor inserção no mercado;
13. algumas despesas são necessárias à manutenção da fonte pagadora, tais como a mensalidade Mastercabo, os jornais que são utilizados em marketing do consultório, aquisição de ar-condicionado e transformador, aquisição de contra-ângulo e de reatores e lâmpadas;
14. como se verifica são todas despesas de custeio e necessárias à manutenção da fonte produtora e com finalidade precípua de qualidade do serviço dentário;
15. o regulamento do imposto de renda estabelece que as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte são dedutíveis;
- 16 não se pode falar em multa isolada por falta de recolhimento de imposto devido mensalmente (camê-leão), pois não houve redução indevida da base de cálculo, nem apuração a menor de imposto;
- 17 indevidas as multas de 75% e 150%, pois a aplicação de “achismos” e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, apenas de forma excepcional;
- 18 não se pode adotar critérios meramente subjetivos em vez de aplicar a legislação;
- 19 todos os prestadores de serviços de próteses confirmaram a realização dos serviços de prótese para o defendente e o recebimento pela execução;
- 20 apenas um contribuinte não confirmou a prestação de serviços, mas realmente não poderia confirmar pois nunca prestou serviços a ele. De fato, ocorreu erro, pois o serviço foi efetuado por Ricardo Augusto Rocha Moreira, mas o recibo foi emitido em nome de sua genitora Marilene Rocha de Souza;
- 21 certo é que o que interessa ao cirurgião dentista é o recebimento do produto acabado, tendo sido o recibo contabilizado erroneamente pelo setor administrativo ou da contadora;
- 22 foi solicitado por parte do real prestador de serviço declaração confirmando o erro ocorrido;
- 23 não pode prosperar a multa de 75% e 150%, por estar devidamente comprovada a necessidade/execução/pagamentos das despesas objeto de glosa e por não restar comprovações, por parte do fisco, relativas à fraude ou dolo por parte do contribuinte;
- 24 a Receita Federal solicitou os comprovantes de pagamentos, os quais foram prontamente apresentados pelo contribuinte; caberia à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos por fraude comprovada pela Receita Federal, o que de fato não está demonstrado no processo administrativo;
- 25 caberia à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou comprovar que os documentos não são válidos por fraude comprovada pela Receita Federal, o que de fato não está demonstrado no processo administrativo;
26. o recibo é uma prova de boa-fé do contribuinte, até que a fiscalização prove o contrário;
27. o que toma inidôneo um documento fiscal é a comprovação de ato fraudulento contra o Fisco, não havendo prova de ato doloso do contribuinte;

28. o ilustre fiscal não comprovou a ilicitude dos fatos, pelo contrário, a prova que constituiu foi a favor do recorrente e os depoimentos

(...)

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte, a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 1313):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.

As despesas escrituradas em Livro Caixa têm sua dedutibilidade condicionada não só a verificação da sua necessidade à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, mas, também, à sua comprovação nos estritos termos em que prevê a legislação tributária em vigor.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto a título de carnê-leão, que deixar de fazê-lo.

MULTA PROPORCIONAL.

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de 75%, nos termos da legislação tributária que trata da matéria.

MULTA PROPORCIONAL QUALIFICADA.

Incabível a aplicação da multa qualificada de 150% não estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente extraímos:

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, apenas para reduzir a multa proporcional qualificada de 150% para o percentual de 75%.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (em reais)

Ano-calendário 2007

Imposto exigido e mantido	26.114,05
Multa proporcional 75% exigida e mantida	1.072,12
Multa proporcional qualificada 150% exigida	37.026,82
Multa proporcional qualificada 150% exonerada	18.513,41
Multa proporcional mantida (redução de 150% para 75%)	18.513,41
Multa isolada exigida e mantida	12.777,10

Ano-calendário 2008

Imposto exigido e mantido	28.685,95
Multa proporcional 75% exigida e mantida	1.304,22
Multa proporcional qualificada 150% exigida	40.420,47
Multa proporcional qualificada 150% exonerada	20.210,24
Multa proporcional mantida (redução de 150% para 75%)	20.210,23
Multa isolada exigida e mantida	14.273,22

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/11/2010 (fl. 1329) e apresentou o recurso voluntário de fls. 1330/1343, praticamente repete os argumentos postos em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Por outro lado, o recurso voluntário reproduz os termos da impugnação apresentada naquela oportunidade. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Das deduções:

O interessado afirmou que apresentou todos os comprovantes de pagamentos concernentes à prestação de serviços de prótese dentária e que as despesas foram escrituradas mês a mês no Livro Caixa, amparadas por documentação idônea.

Para consideração de deduções, mister se faz esclarecer que a necessidade de comprovação das deduções por parte dos contribuintes decorre da competência legalmente atribuída aos auditores-fiscais para procederem à revisão das declarações entregues e autuações necessárias, em consonância com os artigos 835 e 836 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Prosseguindo, cumpre deixar claro que realmente cabia ao interessado a comprovação de todas as despesas escrituradas em Livro Caixa.

Insta, por oportuno, transcrever aqui o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 298):

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (..)

Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (...)

” (grifo não original)

Ainda, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, assim determina:

RIR/99: ,

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).(grifado)

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que' o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

(---)

Portanto, o contribuinte estava obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

No caso, a documentação trazida aos autos não foi considerada suficiente para a comprovação de todas as despesas de Livro Caixa, o que amparou o lançamento.

Da dedução de Livro Caixa:

Especificamente, em relação à dedução de Livro Caixa, é de se considerar as despesas da atividade do contribuinte, porém, em conformidade com a legislação em vigor.

Como segue:

Decreto 3.000/99:

“Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 69, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 49, inciso 1):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II-a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III-em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 69, §33).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não §2º contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 61, §2º).

§2º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro. ”

No caso, foram efetuadas pela autoridade lançadora glosas das deduções de Livro Caixa com duas motivações distintas, conforme perfeitamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal de folhas 26 a 31, a saber (de forma sintética):

1. despesas com aplicação de capital, com assinaturas de jornais, revistas e televisão a cabo, com farmácia/drogaria e outras não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, conforme resumo de folha 33;
2. despesas com protéticos, conforme relação de folha 32, por não terem sido comprovados os requisitos necessários estabelecidos por lei para o exercício da atividade de protético, além de também não terem sido comprovados os pagamentos efetuados pelo contribuinte e a efetividade dos recebimentos pelos prestadores de serviços.

Em que pese o extenso arrazoado do contribuinte e suas diversas alegações constantes do relatório, o fato é que lhe descabe razão.

Primeiramente, está claramente previsto na legislação de regência que podem ser utilizadas como dedução apenas despesas de custeio. Tais despesas são aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, material de expediente e de consumo (materiais de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos ou conservação).

Não pode pretender o contribuinte deduzir como despesas de custos gastos com aquisição de ar-condicionado, assinaturas de revistas, TV a cabo, farmácias, etc. Estas não são necessárias ao exercício da profissão.

Ressalte-se, inclusive, a título de esclarecimento, que em relação a livros, jornais e revistas, esses são passíveis de dedução desde que necessários ao desempenho de suas funções - no caso, da profissão de cirurgião dentista. O que não ocorreu, visto não se tratarem de publicações técnicas.

Prosseguindo, no que tange às despesas com protéticos, para os quais o contribuinte afirma serem despesas de Livro Caixa, o foco da questão gira em torno da possibilidade ou não de se utilizar como despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, desde que escrituradas em Livro Caixa, os valores supostamente pagos pelo contribuinte àquele título.

Não resta dúvidas de que eventual pagamento efetuado a terceiro, sem vínculo empregatício, também deve se caracterizar como despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Logo, levanta-se uma importante questão: os pagamentos efetuados a protéticos são necessários à percepção da receita? Por certo, sim. Inclusive, com tal fato o contribuinte concorda (como se depreende de sua extensa impugnação), tendo até carreado aos autos declarações de profissionais da área odontológica e do Conselho Regional de Odontologia para corroborar sua alegação. É fato, despesas com protéticos são essenciais ao exercício da profissão de cirurgião dentista. Ou seja, matéria completamente superada.

O que não resta superado, sendo ainda passível de análise, é se os serviços para os quais o contribuinte afirma ter efetuado pagamentos a título de protético enquadram-se como tal, a fim de poderem ser considerados como despesas de Livro Caixa.

No caso, a Lei nº 6.710 de 05 de novembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária (transcrita no Termo de Verificação Fiscal), determina que são exigências para o exercício da profissão de protético tanto a habilitação profissional, em nível de 2º grau, no Curso de Prótese Dentária, como a inscrição no Conselho Regional de Odontologia, sob cuja jurisdição se encontrar o profissional, no caso Minas Gerais.

Por certo, não há dúvidas em se afirmar que para se utilizar do benefício de deduzir os valores “pagos” a protéticos em Livro Caixa, a condição de “técnico em prótese dentária”, com todos os requisitos estabelecidos na legislação específica, deveria estar cumprida.

Eis o cerne da questão. Em nenhum momento foi comprovado pelo contribuinte e pelos “protéticos” (devidamente intimados) que havia o enquadramento nos requisitos exigidos pela legislação para exercício da citada profissão. Nenhum deles estava inscrito no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais ou apresentou comprovação da habilitação profissional em nível de 2º grau (atual ensino médio).

Inclusive, causa estranheza que o contribuinte, profissional da área odontológica, não detivesse o conhecimento da necessidade de cumprimento dos requisitos da legislação por parte dos profissionais protéticos, tendo contratado pessoas desqualificadas.

O fiscal autuante também afirmou que não foram comprovados os devidos pagamentos a protéticos, nem os recebimentos por parte dos profissionais. Em que pese tal assertiva, não se questiona aqui que até podem ter sido realizados pagamentos a terceiros, como pretende comprovar o contribuinte por meio de alguns cheques e extratos bancários. O fato é que, ainda que comprovados tais “pagamentos”, estes não teriam sido efetuados a profissionais qualificados, o que permitiria sua aceitação como valores pagos a terceiros sem vínculo empregatício, referentes a despesas de custeio necessárias à atividade do contribuinte.

Enquadrariam-se somente como “pagamento efetuados a terceiros”, sem os demais requisitos legais.

Prosseguindo, esforçou-se o contribuinte em comprovar que seus clientes necessitaram de próteses, de diversas formas. No entanto, ainda que as fichas odontológicas, bem como declaração de profissionais da área, atestem as necessidades específicas dos pacientes para utilização de próteses, não se há qualquer certeza de que foram pagos valores a regulares profissionais protéticos.

Cabe ainda uma consideração acerca do Sr. Calcivo Deusdete Alves, devidamente inscrito no CRO-MG, e sócio da empresa LAPRODONT: conforme afirmação do contribuinte e do citado profissional, os supostos protéticos teriam prestado serviços de prótese dentária sob sua supervisão e orientação técnica. Importante levantar a seguinte questão em relação a tal afirmativa: se os supostos protéticos tivessem habilitação exigida necessitariam de supervisão e orientação técnica do Sr. Calcivo?

Por certo, também esse fato não socorre o impugnante, pois não há dúvidas em se afirmar que os serviços não foram prestados pelo profissional Sr. Calcivo, o único que poderia estar habilitado ao exercício da citada profissão, mas sim por terceiros não legalmente habilitados. .

Por todo o exposto, serão mantidas as glosas efetuadas pelo fiscal autuante.

Multa Isolada

Com relação à multa isolada, também aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Da multa isolada:

Afirmou o interessado que, por não serem pertinentes as glosas efetuadas pela autoridade lançadora, não pode ser apurada qualquer omissão de rendimentos sujeita ao recolhimento de carnê-leão.

No caso, superada a questão das deduções glosadas a título de despesas de Livro Caixa, obviamente serão mantidas as omissões apontadas, bem como o não recolhimento regular de imposto a título de Carnê-Leão, o que, por si só, autoriza a cobrança da multa isolada.

No caso, a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Quando não for recolhido o referido imposto, é perfeitamente cabível a aplicação da multa isolada, com fundamento no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/1996 para fatos geradores a partir de 01/01/1997, alterado pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;"

Mantida, pois, a multa isolada que foi questionada no bojo das argumentações' do impugnante.

Multa de ofício

Na falta do pagamento do tributo, deve ser aplicada, portanto, a multa de ofício de 75%, prevista como penalidade pecuniária imposta ao sujeito passivo que deixa de pagar,

espontânea e tempestivamente, o tributo devido, em razão da falta de declaração ou por declaração inexata, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya